

## FONTE DAS OBRIGAÇÕES

RIBEIRO, Isabela Faria<sup>1</sup>

**RESUMO:** O presente trabalho pretende expor acerca do tema teórico das fontes das obrigações, tema este que causa divergência doutrinária, mas é de extrema importância para o estudo prático das obrigações em geral. O problema das fontes, de considerável relevância e objeto de insuperada controvérsia, tem origem remota. É a partir do conhecimento das fontes das obrigações, ou seja, da onde surgem as obrigações, é que se pode, na prática aprofundar nos estudos delas.

**Palavras-chave:** Obrigações. Fonte das obrigações. Código Civil.

### 1 Conceito e Evolução

Segundo CARLOS ROBERTO GONÇALVES<sup>2</sup>, fonte de obrigação é o seu elemento gerador, o fato que lhe dá origem, de acordo com as regras de direito. Indagar das fontes do direito é buscar as razões pelas quais alguém se torna credor ou devedor de outrem. No direito romano, mais precisamente nas Institutas de Justiniano, quatro eram as fontes admitidas: contrato, quase-contrato, delito e quase-delito. O contrato era a mais importante e resultava da convenção ou do pacto, isto é, de um regramento bilateral de condutas. O quase-contrato a ele se assemelhava, faltando-lhe, porém, o acordo de vontades, como na gestão de negócios; é quase como se fosse um contrato. O delito consistia no ato ilícito doloso e gerava a obrigação de reparar o dano, assim como o quase-delito, de natureza culposa, pois o prejuízo causado à vítima decorreu apenas de negligência, imprudência ou imperícia do agente.

O Código Civil Brasileiro considera como fontes de obrigações os contratos, as declarações unilaterais da vontade e os atos ilícitos, dolosos ou culposos. Pode-se dizer também que a lei está por trás de todas as outras fontes de

---

<sup>1</sup> Discente do 2º ano do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente.

<sup>2</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. Sinopses Jurídicas – Direito das Obrigações (Parte Geral), volume 5, 10ª edição atualizada de acordo com o Novo Código Civil de 2002.

obrigações. A gestão de negócios, que atualmente é considerada como declarações unilaterais, sendo que o delito e o quase-delito passaram a ser denominados, atos ilícitos. O novo Código Civil prevê quatro espécies de atos unilaterais: promessa de recompensa, gestão de negócios, pagamento indevido e enriquecimento sem causa.

Pode-se afirmar, que a obrigação resulta da vontade do Estado, por intermédio da lei, ou da vontade humana, manifestada no contrato, na declaração unilateral ou na prática de um ato ilícito.

## **1.1 Contratos**

Contrato é um negócio jurídico resultante de um acordo de vontades, que produz efeitos obrigacionais. O contrato exige um consenso de pelo menos uma das partes, por isso todo contrato é no mínimo bilateral em relação às partes, afinal ninguém pode ser credor e devedor de si mesmo. O que se admite é o autocontrato, ou contrato consigo mesmo, quando uma única pessoa vai agir por duas partes. A avença entre as partes gera um liame entre elas, sendo assim uma ou ambas se comprometem a realizar uma prestação. O contrato é em via de regra, informal, ou seja, as partes contam com uma grande liberdade para a celebração dos contratos: chama-se de autonomia privada, pois a liberdade das pessoas no contratar é grande. As partes podem celebrá-los verbalmente, sem formalidades (art.425/CC).

Os contratos em geral são transitórios, tem vida curta, como é o caso da compra e venda. Outros, no entanto, são mais duradouros, como uma locação por doze meses, mas não podem ser permanentes.

Todo contrato, como toda obrigação, precisa ter um valor econômico para viabilizar a responsabilidade patrimonial do inadimplente se o contrato não for cumprido. Em outras palavras, se uma dívida não for paga no vencimento ou se um contrato não for cumprido, o credor possui uma pretensão e a dívida se transforma em responsabilidade patrimonial.

### **1.1.1 Elementos, requisitos e pressupostos contratuais**

O primeiro deles é a capacidade das partes (art.104, I /CC), pois o contrato celebrado pelo incapaz é nulo (art. 166, I/CC) e pelo relativamente incapaz é anulável (art. 171, I/CC). A nulidade é mais grave do que a anulabilidade. Para que o incapaz possa realizar contratos ele deve ser devidamente representado. Desta forma, a capacidade de direito é inerente a todo ser humano (art. 1º/CC), a capacidade de fato é que falta a algumas pessoas, por exemplo, menores e loucos, e que por isso precisam ser representadas para celebrar contratos (art.116/CC).

O segundo é o objeto do contrato, ou seja, o objeto da prestação que precisa ser lícita, possível, determinada e de valoração econômica. O contrato precisa ter valor econômico para poder se resolver em perdas e danos se não for cumprido por alguma das partes. O valor econômico viabiliza a responsabilidade patrimonial do inadimplente.

O terceiro requisito é a forma do contrato. Esta deve ser livre, essa é a regra: os contratos podem ser celebrados por qualquer forma, inclusive verbalmente face à autonomia da vontade que prevalece no Direito Civil (art.107/CC), no entanto, em alguns casos a lei pode exigir certas formalidades para que o contrato seja considerado válido; é o caso da compra e venda de um imóvel (art.108/CC).

O quarto pressuposto é a legitimidade, que não se confunde com capacidade. A legitimidade é um limitador da capacidade em certos negócios jurídicos. A pessoa pode ser capaz, mas talvez não possa ser legítima para agir em determinados negócios jurídicos. É o caso do tutor que não pode comprar bens do órfão (art.497, I/CC).

O quinto requisito é a prestação do contrato. Prestação é uma conduta humana, é um ato ou omissão das partes, é um dar, é um fazer ou é um não-fazer. O contrato é uma fonte de obrigação, e toda obrigação tem por objeto uma prestação que corresponde a um dar, fazer ou não-fazer.

### **1.1.2 Classificação dos contratos**

Os contratos podem ser unilaterais e bilaterais, ou seja, todo contrato é sempre bilateral quanto às partes (no mínimo duas partes), mas quanto aos efeitos pode ser unilateral ou bilateral. O contrato bilateral quanto aos efeitos é também conhecido como sinalagmático, pois cria direitos e deveres equivalentes para ambas as partes (exemplo: compra e venda). Já o contrato de efeito unilateral só cria direito para uma das partes e apenas obrigação para a outra; uma das partes será só credora e a outra só devedora (exemplo: doação).

Nos contratos onerosos ambas as partes têm vantagem e proveito econômico, exemplo são os contratos bilaterais, onde ambas as partes ganham e perdem. Já os contratos gratuitos só beneficiam uma das partes, então geralmente todo contrato unilateral é gratuito, como o empréstimo ou a doação.

Já os contratos comutativos e aleatórios só interessam aos contratos onerosos. Só os contratos onerosos se dividem em comutativos e aleatórios. São comutativos quando existe uma equivalência entre a prestação (vantagem) e a contraprestação (sacrifício). Já nos contratos aleatórios uma das partes vai ter mais vantagem do que a outra, a depender de um fato futuro e imprevisível chamado "alea" = sorte, destino. Um exemplo típico é o contrato de seguro.

Existem também os contratos principais e acessórios. Contrato principal é aquele que tem vida própria e existe por si só. A grande maioria dos contratos é principal, independente e autônoma. Porém há contratos acessórios cuja existência depende de outro contrato, como os contratos de garantia.

Os contratos instantâneos são a regra, devem ter vida curta, efêmera. Já outros contratos são duradouros e se prolongam por dias, semanas e meses. Não é da essência dos contratos durarem anos e décadas. Pode-se dizer que os contratos devem ser no máximo duradouros e não permanentes.

Os contratos também podem ser pessoais e impessoais. O contrato pessoal é celebrado com determinada pessoa em razão de suas qualidades pessoais, é chamado assim "intuitu personae" = em razão da pessoa, como contratar um ator famoso para gravar um filme. Não se admite outra pessoa para cumprir a obrigação. Já nas obrigações de dar uma coisa, o contrato é impessoal, ou seja, se A deve cem reais para B, não tem problema que C ou D paguem tais cem reais.

A doutrina também trás os contratos típicos e atípicos. Nos contratos típicos existe previsão no tipo/na lei, e foram disciplinados pelo legislador, pois são os contratos mais comuns e importantes com “nomem juris” (nome na lei); os contratos típicos podem ser verbais, pois existe a lei para suprir suas lacunas. Já os contratos atípicos, como o leasing, devem ser escritos e minuciosos já que não há lei para regulamentá-los.

Existem os contratos solenes e informais: como na autonomia privada a liberdade é grande, a maioria dos contratos são informais e consensuais, bastando o acordo de vontades para sua formação (arts.107, 104 III/CC). Já em alguns contratos, pelas suas características, a lei exige solenidades para sua conclusão, como é o caso da compra e venda de um imóvel (art.108/CC). Então os contratos informais podem ser verbais, enquanto os contratos solenes devem ser por escrito, seja particular (feito por qualquer pessoa/advogado, como na fiança e doação) ou público (feito apenas em Cartório de Notas, qualquer deles).

Há também no nosso ordenamento jurídico os contratos reais e consensuais. Já foi dito que todo contrato é consensual, ou seja, exige acordo de vontades. Mas em alguns contratos, só o consenso é insuficiente, então além do acordo de vontades, a lei vai exigir a entrega da coisa (tradição), por isso se dizem contratos reais. Podem até ser verbais, informais, mas não nascem antes da entrega da coisa. Exemplo é a doação de bens móveis.

### **1.1.3 Efeitos dos contratos**

O primeiro dos efeitos gerado pelos contratos é a obrigatoriedade, quer dizer, o contrato cria um vínculo jurídico entre as partes dotado de obrigatoriedade. Diz-se que o contrato faz lei entre as partes. Os celebrantes devem honrar a palavra e cumprir o contrato sob pena de responsabilidade patrimonial (art.389/CC) ou de, excepcionalmente, cumprimento forçado do contrato, através do Juiz, nos termos do art. 475/CC.

Outro efeito é a irretratabilidade, ou seja, uma vez perfeito e acabado, o pacto só pode ser desfeito por outro contrato chamado distrato, que está previsto no

art.472/CC, e não por imposição de uma das partes. Na autonomia privada tudo pode ser combinado e desfeito, mas sempre por honrando o consenso.

A intangibilidade é outro efeito dos contratos. Além de não poder ser desfeito, o contrato não pode ser alterado por apenas uma das partes. Será necessário sempre um novo acordo para modificá-lo. Excepcionalmente admite-se modificação feita pelo Juiz, mas deve ser evitado ao máximo para que o Estado não interfira na autonomia privada, trazendo insegurança às relações jurídicas. De regra o contrato é assim irrevogável ou irretroatável e intangível ou inalterável.

Os contratos também possuem efeito pessoal em relação ao objeto. O credor exige do devedor o cumprimento da prestação sob pena de perdas e danos. Esta é a regra: descumprido o contrato, resolve-se em perdas e danos do art.389/CC.

#### **1.1.4 Extinção dos contratos**

Se o contrato nasce do acordo de vontades, ele geralmente cessa com o cumprimento da prestação, sendo executado pelas partes, até que os resultados finais previstos sejam alcançados, liberando o devedor e satisfazendo o credor. O contrato nasce para cumprir sua função social e ser extinto pelo adimplemento da obrigação. Todavia encontramos na vida prática a extinção do contrato antes do seu fim natural que é a prestação e o pagamento. A classificação doutrinária diverge ao tratar desse tema, pois mistura as expressões extinção, resolução, rescisão, rescisão, revogação e desfazimento do contrato.

A rescisão bilateral ou distrato é o contrato feito para extinguir outro contrato (art.472/CC), quando as partes acordam em extinguir o contrato pela mesma forma exigida para celebrá-lo. Por exemplo, se uma compra e venda de bem móvel foi feita por escritura pública, seu distrato pode ser feito por instrumento particular ou até verbalmente. O distrato é um acordo liberatório, desatando o vínculo que prendia as partes pela vontade comum delas. Já a rescisão unilateral tem caráter de exceção, pois rompe o vínculo sem a anuência do outro contratante (art.473/CC). Empréstimo,

mandato e depósito são contratos que, pela sua natureza de exigirem confiança, admitem resilição unilateral. Enquanto na resilição o contrato é extinto pela vontade das partes, na resolução o contrato se extingue pelo inadimplemento. Na resolução cessa o contrato pelo fato do devedor não ter cumprido sua obrigação, cabendo ao prejudicado exigir perdas e danos ou a execução forçada (art.475/CC). Tacitamente todo contrato sinalagmático tem essa cláusula resolutiva de exigir perdas e danos em caso de inadimplemento, mas se a parte preferir pode inseri-la expressamente (art.474/CC).

## **2 Atos unilaterais da vontade**

O nosso Código Civil prevê quatro atos unilaterais da vontade: a promessa de recompensa, a gestão de negócios, o pagamento indevido e o enriquecimento sem causa. Aos atos unilaterais da vontade falta o consenso, ou seja, o acordo de vontade entre as partes. É por faltar o elemento primário que classifica toda fonte de obrigação como contrato, que aos atos unilaterais não se dá natureza contratual.

### **2.1 Promessa de recompensa**

É a declaração unilateral de vontade por meio da qual uma pessoa se compromete a recompensar ou gratificar quem preencha certa condição ou desempenhe certo serviço. É o que dispõe o art.854/CC: “aquele que, por anúncios públicos, se comprometer a recompensar, ou gratificar, a quem preencha certa condição, ou desempenhe certo serviço, contrai obrigação de cumprir o prometido”.

Para que a recompensa se torne obrigatória são necessários três requisitos: a publicidade da promessa, que seu objeto seja lícito e que o promitente seja um agente capaz. A promessa é feita a qualquer pessoa, ou a determinando grupo

social, pois se feita a pessoa certa não é ato unilateral, mas contrato de prestação de serviço. Ainda que o agente que preste o serviço ou satisfaça a condição imposta não tenha agido visando à recompensa, poderá exigi-la, de acordo com o art.855/CC. Se por ventura o valor da promessa não tiver sido estipulado, e também não houver um acordo entre as partes, ele será fixado pelo juiz. O ato contemplado na promessa pode ser realizado por mais de uma pessoa, sendo assim terá direito a promessa de recompensa o agente que praticou o ato primeiro (art.857/CC); se a execução foi simultânea, cada um receberá seu quinhão igual na recompensa. E se o objeto da recompensa não for divisível deverá ser realizado um sorteio entre os agentes e o que obtiver a coisa dará ao outro o valor de seu quinhão (art.858/CC). De acordo com o art.856/CC, uma vez emitida a promessa a pessoa determinada o promitente fica obrigado a recompensá-la, podendo revogá-la somente com a mesma publicidade que a fez. Se revogada a promessa de recompensa, o candidato de boa-fé que houver feito despesas, terá direito ao reembolso. Nos concursos que se abrirem em geral, para apresentação de trabalhos, com promessa pública de recompensa, é condição essencial para valerem, a fixação de um prazo. Enquanto esse prazo não se escoar, a promessa é irrevogável. A decisão da pessoa nomeada, nos anúncios, como juiz, obriga os interessados (art.859, §1º/CC). A titularidade das obras intelectuais que trata o art. 859/CC, só pertencerá ao promitente se assim for estipulado na publicação da promessa (art.860/CC).

### **2.1.2 Gestão de negócios**

Dá-se gestão de negócios quando uma pessoa sem autorização do interessado intervém na administração do negócio alheio, dirigindo-o segundo o interesse e a vontade presumível de seu dono (art.861/CC).

A gestão de negócios possui alguns pressupostos para ser considerada válida, como:

- 1) deve tratar-se de negócio alheio;



2) falta de autorização do dono, pois se houver autorização deste descaracteriza-se a gestão, podendo ser considerado mandato;

3) atuação do gestor no interesse e na vontade presumida do dono;

4) limitar-se a ação a atos de natureza patrimoniais, pois outros tipos de atos necessitam da outorga de poderes do dono;

5) intervenção motivada pela necessidade ou pela utilidade, com a intenção de trazer proveito para o dono.

A validade da gestão de negócios depende de ratificação do dono, ou seja, da aprovação do dono do negócio do comportamento do gestor. Esta ratificação pode ser expressa (por escrito) ou tácita. Segundo o art.873/CC a ratificação pura e simples do dono do negócio, retroage ao dia do começo da gestão, e produz todos os efeitos do mandato.

As obrigações do gestor são em regra as mesmas do mandatário, mas o Código Civil destaca algumas delas: comunicar a gestão ao dono do negócio, aguardando-lhe resposta, e se da espera não resultar perigo levando-a a cabo se aquele ou seus herdeiros nada fizerem (arts.864 e 865/CC); envidar a sua diligência habitual, ressarcindo o dono do negócio todo prejuízo decorrente de qualquer culpa na gestão (art.866/CC); não promover operações arriscadas sob pena de responder pelo caso fortuito (art.868/CC).

O dono do negócio por óbvio também possui algumas obrigações, sendo basicamente a de indenizar o gestor das despesas necessárias e dos prejuízos que houver sofrido; cumprir as obrigações contraídas em seu nome, reembolsando ao gestor as despesas necessárias ou úteis; reembolsar, quando obrigado legalmente a fornecer alimentos a alguém e estiver ausente, ao gestor que prestá-los, ainda que não tenha ratificado o ato, bem como as despesas com do enterro feitas por terceiro (arts.871 e 872/CC).

### **2.1.3 Pagamento indevido**

É o pagamento efetivado voluntariamente por erro de fato ou de direito. O pagamento indevido constitui um modo de enriquecimento sem causa. Ocorre

pagamento indevido quando o devedor paga a alguém que não é o credor, ou seja, o recebedor (*accipiens*) não é o credor, e o devedor (*solvens* = pagador) agiu por engano.

O pagamento indevido gera alguns efeitos: aquele que enriqueceu sem causa fica obrigado a devolver o indevidamente auferido, não só por uma questão moral (direito natural), mas também por uma questão de ordem civil (art.876/CC, art.884/CC) e tributária, afinal não é possível explicar à Receita Federal um súbito aumento de patrimônio. O objetivo dessa devolução é reequilibrar os patrimônios do devedor e do falso credor, alterados sem justa causa. Se o falso credor não quiser voluntariamente devolver o pagamento, surge o segundo efeito que é o direito do “solvens” de propor ação de repetição do indébito (*repetitio indebiti*) contra tal “accipiens”. Esta ação tem este nome, pois, em linguagem jurídica, repetir significa “devolver” e “indébito” é aquilo que não é devido. Então a ação é para o falso credor devolver aquilo que não lhe era devido. A ação de repetição de indébito possui como requisitos a voluntariedade e o erro (art.877/CC). No entanto, se tal pagamento foi feito de coisa ilícita, proibida por lei ou imoral, conforme dispõe o artigo 883/CC, não terá direito à ação de repetição.

Dispõe o art.878/CC: “aos frutos, acessões, benfeitorias e deteriorações sobrevindas à coisa dada em pagamento indevido, aplica-se o disposto neste Código sobre o possuidor de boa-fé ou de má-fé, conforme o caso”. Sendo assim aquele que recebe de boa-fé, o pagamento indevido sendo obrigado à restituí-lo, é equiparado ao possuidor de boa-fé, fazendo jus às benfeitorias úteis e necessárias, ao direito de retenção, etc. Sendo de má-fé, não tem direito aos frutos e será ressarcido somente pelas benfeitorias necessárias.

Se o objeto do pagamento indevido já tiver sido alienado pelo falso credor a um terceiro e tal objeto era coisa móvel, tal alienação vale por uma questão de segurança das relações jurídicas e porque em geral os móveis são menos valiosos do que os imóveis. De qualquer modo o falso credor vai responder pelo equivalente em dinheiro. Mas se o objeto do pagamento indevido for um imóvel que o falso credor já tenha alienado a um terceiro, tal alienação só valerá se feita onerosamente (venda, por exemplo) e o terceiro estiver de boa-fé. Caso contrário o “solvens” poderá perseguir o imóvel e recuperá-lo do terceiro (art.879/CC).

#### 2.1.4 Enriquecimento sem causa

Segundo o art.884/CC, “aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários. Parágrafo único. Se o enriquecimento tiver por objeto coisa determinada, quem a recebeu é obrigado a restituí-la, e, se a coisa não mais subsistir, a restituição se fará pelo valor do bem na época em que foi exigido”.

Enriquecer sem causa é enriquecer repentinamente sem motivo justo, sem trabalhar, sem herdar, sem doação e em detrimento de outrem. Ocorre enriquecimento sem causa quando alguém auferir um aumento patrimonial, em prejuízo de outrem, sem justa causa. Dá-se enriquecimento sem causa também quando o patrimônio de certa pessoa se valoriza a custa de outra pessoa, sem causa justificada.

Os elementos do enriquecimento sem causa são: enriquecimento de um, empobrecimento de outrem, nexos entre esse ganho e essa perda, e finalmente falta de causa justa. O proibido não é enriquecer à custa de outrem, mas enriquecer injustamente. Um exemplo de enriquecimento sem causa é o contrato aleatório.

A relação do enriquecimento sem causa com a Responsabilidade Civil está no fato de que nesta o direito de indenizar existe face ao prejuízo sofrido, mesmo que ninguém tenha se locupletado (ex: acidente de trânsito), já no enriquecimento sem causa há sempre um patrimônio beneficiado. De qualquer modo, em ambos será necessária a reparação ao prejudicado, e o retorno das coisas ao estado anterior.

O requisito mais importante do enriquecimento sem causa é a ausência de causa jurídica, ou seja, em um contrato é comum um dos contratantes lucrar e o outro perder. No entanto, não se pode falar em enriquecimento sem causa, pois houve um contrato entre ambos. Configura-se enriquecimento sem causa somente quando não existe um contrato, ou um dispositivo de lei que justifique o enriquecimento de um e o empobrecimento de outro. É o que prescreve o art.885/CC: “A restituição é devida, não só quando não tenha havido causa que justifique o enriquecimento, mas também se esta deixou de existir”.

### 3 Ato ilícito

O ato ilícito é a terceira grande fonte das obrigações, junto com os contratos e os atos unilaterais de vontade. Os atos ilícitos são praticados pelos homens, mas produzem efeitos jurídicos contrários à lei; seu autor será punido financeiramente se provocou um dano, patrimonial ou moral, a alguém (art.186/CC).

O ato ilícito é composto por quatro elementos:

1) ação ou omissão de alguém mesmo que incapaz;

2) culpa “lato sensu”: trata-se da inobservância de um dever que o agente devia conhecer e observar. A culpa em sentido amplo abrange o dolo e a culpa em “stricto sensu”. No dolo o agente procura intencionalmente o resultado. A culpa restrita é a negligência, imprudência e imperícia;

3) dano (patrimonial ou moral; o dano é mais importante do que a culpa, pois eventualmente existe responsabilidade sem culpa; a responsabilidade objetiva. O dano é o prejuízo sofrido pela vítima na sua alma (dano moral) ou nos seus bens (dano material). Dano material são as perdas e danos (art.944, 402/CC), é o prejuízo concreto e efetivo. O dano precisa ser atual e certo, não se indenizando dano hipotético. O dano patrimonial é suscetível de avaliação pecuniária e visa reparar o prejuízo. Ato ilícito sem dano existe, mas não enseja reparação civil. O dano moral tem caráter também pedagógico e preventivo, visando educar o ofensor, intimidando-o e desestimulando-o para não mais praticar ilícitos; o dano moral afeta o equilíbrio psicológico, moral e intelectual das pessoas.

4) nexa causal: é a relação/liame entre a ação do agente e o dano. Pode-se até desprezar a culpa na responsabilidade objetiva, mas é preciso ligar a conduta do agente ao dano sofrido pela vítima.

### 3 CONCLUSÃO

Pode-se dizer que atualmente abandonaram-se os critérios romanos sobre as fontes das obrigações. Na nova classificação, as obrigações podem decorrer dos contratos (manifestação bilateral ou plurilateral da vontade), dos atos unilaterais da vontade (promessa de recompensa, gestão de negócios, pagamento indevido e enriquecimento sem causa) e atos ilícitos (noção generalizada de delitos e quase-delitos).

Segundo a nova concepção, as obrigações ou resultam da vontade do Estado (por intermédio da lei), ou pela vontade humana. A lei sempre atua como fonte imediata da obrigação e a vontade das partes (representada pelo contrato ou pela declaração unilateral) é fonte mediata da obrigação.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Sinopses Jurídicas – Direito das Obrigações (Parte Geral)**, volume 5, 10ª edição atualizada de acordo com o novo Código Civil.

RODRIGUES, Sílvio. **Parte Geral das Obrigações**, volume 2, 30ª edição atualizada de acordo com o novo Código Civil, 2002.

[www.rafaeldemenezes.adv.br](http://www.rafaeldemenezes.adv.br)